

Segunda renovação da declaração de Estado de Emergência dada a situação actual de calamidade pública decorrente da pandemia da doença COVID-19 e respectiva execução

O Estado de Emergência foi, uma vez mais, renovado, através do Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17/04 e autorizado através da Resolução da Assembleia da República n.º 23-A/2020, de 17/04.

Foi, novamente, decretado em todo o território nacional, por 15 dias, para vigorar das 00h00 de 18/04/2020 às 23h59 de 02/05/2020, sem prejuízo de eventual(is) renovação(ões).

O teor do Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17/04 não introduziu quaisquer alterações de relevo aos Decretos anteriores, sobre os quais já nos debruçámos nas nossas *newsletters* anteriores relativas ao decretamento e à renovação do Estado de Emergência e respectivas execuções, razão pela qual nos absteremos, desta feita, de o escalpelizarmos.

Em termos de **execução da declaração do Estado de Emergência** foi igualmente publicado o Decreto n.º 2-C/2020, de 17/04.

O Decreto em causa é muito similar, quer ao Decreto n.º 2-A/2020, de 20/03, quer ao Decreto n.º 2-B/2020, de 02/04, razão pela qual, tendo em conta que as matérias em

causa também foram amplamente tratadas nas nossas *newsletters* anteriores relativas ao decretamento e à renovação do Estado de Emergência e respectivas execuções, limitámo-nos a destacar as alterações, consideradas relevantes, que foram introduzidas.

Assim:

a) Dever geral de recolhimento domiciliário¹

Os cidadãos não sujeitos a confinamento obrigatório ou a dever especial de protecção só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, para algum dos propósitos anteriormente previstos, tendo sido acrescentado o seguinte²:

- Participação em actividades relativas às celebrações oficiais do Dia do Trabalhador, mediante a observação das recomendações das autoridades de saúde, designadamente em matéria de distanciamento social, e organizadas nos termos do n.º 6 do art. 46.º.

b) Limitações especiais aplicáveis no concelho de Ovar

Face ao levantamento do cerco sanitário no concelho de Ovar, o art. 6.º do Decreto em análise estabelece diversas restrições à circulação e permanência de pessoas na via pública e regras de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços de empresas localizadas em tal concelho.

Os veículos particulares podem circular na via pública para realizar as actividades acima mencionadas ou para reabastecimento em postos de combustível.

Em todas as deslocações efectuadas devem, no entanto, ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.

c) Suspensão de actividades no âmbito do comércio a retalho

Foi alterado o teor do ponto 26 do Anexo II, tendo sido suprimida da lista de actividades excepcionadas à obrigação de suspensão de actividade, o “comércio” de

¹ Art. 5º do Decreto nº 2-C/2020, de 17/04.

² Alínea t) do art. 5º do Decreto nº 2-C/2020, de 17/04.

velocípedes, veículos automóveis e motocicletos, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque³.

d) Disponibilização do livro de reclamações em formato físico

Encontra-se agora previsto, no art. 15.º do Decreto n.º 2-C/2020, de 17/04, que, durante o período em que vigorar o estado de emergência, são suspensas:

a) A obrigação de facultar imediata e gratuitamente ao consumidor ou utente o livro de reclamações a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15/09; e

b) A obrigação de cumprimento do prazo no envio dos originais das folhas de reclamação a que se refere a alínea e) do n.º 1 e nos termos do artigo 5.º daquele diploma.

e) Exercício de actividade de comércio a retalho em estabelecimentos de comércio por grosso

É agora permitido, através do disposto no art. 17.º do Decreto n.º 2-C/2020, de 17/04, aos titulares da exploração de estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar, durante o período de vigência do Estado de Emergência, vender os seus produtos directamente ao público, exercendo cumulativamente a actividade de comércio a retalho.

Tais estabelecimentos estão obrigados ao cumprimento das regras de acesso, de segurança e higiene e das regras de atendimento prioritário previstas no artigo 22.º.

Os bens destinados à venda a retalho devem exibir o respectivo preço de venda ao público, assegurando-se a sua disponibilização para aquisição sob forma unitária, sendo certo devem adoptar, se necessário, medidas para acautelar que as quantidades disponibilizadas a cada consumidor são adequadas e dissuasoras de situações de açambarcamento.

³ Que não constava do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03, mas que havia sido aditado pelo Decreto nº 2-B/2020, de 02/04.

f) Suspensão da obrigatoriedade de publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*

Fica suspensa, nos termos do disposto no art. 32.º do Decreto n.º 2-C/2020, de 17/04, a obrigatoriedade de publicação no Boletim do Trabalho e Emprego de actos legislativos a aprovar pelo Governo nos termos da legislação do trabalho, na medida em que o exercício de tal direito possa representar demora na entrada em vigor de medidas legislativas urgentes, no âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19 ou à mitigação dos respetivos efeitos. Nestes casos, o Governo promove a consulta directa dos parceiros sociais, através de meios electrónicos, com um prazo para pronúncia de 24 horas.

O Decreto em análise entrou em vigor às 00h00 do dia 18/04/2020 e revogou o anterior Decreto n.º 2-B/2020, de 02/04.

Aproveitamos ainda o ensejo, para chamar à atenção para algumas medidas excepcionais que foram, entretanto, publicadas e outras que foram actualizadas.

1. *Layoff* simplificado

Chamamos a atenção para o facto de, face à alteração introduzida ao art. 6.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26/03 pelo Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13/04, ao trabalhador abrangido pelo regime de redução do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho que exerça actividade remunerada fora da empresa com a qual mantém a relação jurídico-laboral suspensa ou cujo período normal de trabalho se encontre reduzido, na pendência da redução ou suspensão, caso a referida actividade se exerça nas áreas do apoio social, saúde, produção alimentar, logística e distribuição, não se aplicar, excepcionalmente, qualquer redução da compensação retributiva.

Para além disso, convém ter presente que as entidades empregadoras que tenham apresentado pedidos de apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial previstos na Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de Março, devem completar o pedido com o preenchimento do requerimento e anexos relativos ao pedido de apoio e a sua entrega através da Segurança Social Directa, sem o que não serão aceites.

2.

De acordo com o estabelecido pela Lei n.º 10/2020, de 18/04, fica **suspensa a recolha da assinatura na entrega de correio registado e encomendas** até à cessação da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, sendo esta substituída pela identificação verbal e recolha do n.º do cartão de cidadão ou de qualquer outro meio idóneo de identificação, mediante a respectiva apresentação e aposição da data em que a recolha foi efectuada.

Este procedimento aplica-se igualmente às **notificações e citações**, considerando-se estas efectuadas na data em que for recolhido o n.º de cartão de cidadão ou de qualquer outro meio legal de identificação.

Este procedimento aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, às citações e notificações que sejam realizadas por contacto pessoal.

3. Teletrabalho

Destacamos ainda as orientações emanadas pela **Comissão Nacional de Protecção de Dados** em 17/04/2020, de modo a garantir a conformidade dos tratamentos de dados pessoais dos trabalhadores com o regime jurídico de protecção de dados e minimizar o impacto sobre a privacidade em regime de teletrabalho. Assim, de acordo com a CNPD:

1. Em circunstâncias normais, os instrumentos de trabalho respeitantes a tecnologias de informação e de comunicação utilizados pelo trabalhador em teletrabalho pertencem ao empregador.

Quando seja este o caso, os trabalhadores devem observar as regras de utilização e funcionamento dos instrumentos de trabalho que lhe forem disponibilizados, só podendo, salvo acordo em contrário, utilizá-los para a prestação de trabalho.

A regra geral de proibição de utilização de meios de vigilância à distância, com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador, é plenamente aplicável à realidade de teletrabalho.

Por esta razão, soluções tecnológicas para controlo à distância do desempenho do trabalhador não são admitidas.

Do mesmo modo, não é admissível impor ao trabalhador que mantenha a câmara de vídeo permanentemente ligada, nem, em princípio, será de admitir a possibilidade de gravação de teleconferências entre o empregador (ou dirigentes) e os trabalhadores.

Apesar da inadmissibilidade da utilização de tais ferramentas, reafirma-se que o empregador mantém o poder de controlar a actividade do trabalhador, o que poderá fazer, designadamente, fixando objetivos, criando obrigações de reporte com a periodicidade que entenda, marcando reuniões em teleconferência.

2. Situação diversa é a necessidade de registo de tempos de trabalho, que pode ser efectuado por recurso a soluções tecnológicas específicas neste regime de teletrabalho.

Tais soluções devem limitar-se a reproduzir o registo efetuado quando o trabalho é prestado nas instalações da entidade empregadora (i.e., registar o início e fim da actividade laboral e pausa para almoço). Portanto, estas ferramentas devem estar desenhadas de acordo com os princípios da privacidade desde a concepção e por defeito, não recolhendo mais informação do que a necessária para a prossecução daquela finalidade.

Não dispondo de tais ferramentas, excepcionalmente é legítimo ao empregador fixar a obrigação de envio de email, SMS ou qualquer outro modo similar que lhe permita, para além de controlar a disponibilidade do trabalhador e os tempos de trabalho, demonstrar que não foram ultrapassados os tempos máximos de trabalho permitidos por lei. Do mesmo modo, nada impede que este controlo da disponibilidade do trabalhador e do cumprimento dos tempos de trabalho se faça por via de contacto telefónico ou electrónico por parte do empregador.

Destacamos ainda que, na sequência de diversas dúvidas que o respectivo regime tem suscitado, a **DGERT** e a **ACT** informaram ser seu entendimento que, nas situações em que o trabalhador está a exercer as suas funções em regime de teletrabalho, no âmbito das medidas de contenção da pandemia do COVID-19, o trabalhador tem, de acordo com o disposto no art. 169.º do Código do Trabalho, os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, nomeadamente no que se refere a formação e promoção ou carreira profissionais, limites do período normal de trabalho e outras condições de trabalho, segurança e saúde no trabalho e reparação de danos emergentes de acidente de

trabalho ou doença profissional, incluindo o direito ao recebimento do valor correspondente ao **subsídio de refeição**.

Sónia de Carvalho

Advogada

Nuno Nogueira

Advogado

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS,RL

Rua de Vilar, nº 235 6º Esquerdo (Edifício
Scala) 4050 – 626 Porto
Telef.: 22 607 607 0
Fax: 22 607 607 9
email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT